



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

I- DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, cujo objeto é a aquisição, de uma retroescavadeira nova, tempestivamente apresentada pela empresa MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.938.604/0001-08.

II- DAS RAZÕES

As razões recursais seguem em seu conteúdo literal em anexo a esta apreciação, sendo que o pedido, em resumo, é a exclusão da exigência de o “motor ser da mesma marca do fabricante”.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

IV - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante que o edital contém restrição à competitividade e que ao impor requisitos excessivos e desnecessários, o edital limitou claramente a competição, afastando-se do objetivo maior



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

do pregão que é assegurar a participação do maior número possível de participantes, acirrando a competição, o que permitiria a obtenção de um melhor preço.

Referiu ainda que:

(...)

Causa profunda estranheza, ao procedimento licitatório, o fato da municipalidade exigir neste pregão atual, a especificação que o componente do motor, seja da mesma marca ou grupo econômico do fabricante, uma vez essa não sendo uma prática do Município de Salvador do Sul.

Pois analisando em processo licitatório anterior, ocorrido em 6 de outubro de 2023, menos de um ano da data de publicação edital em vogue, a administração de Salvador do Sul fez a publicação do edital 002/2023, com objeto de aquisição uma retroescavadeira

(...)

Ao final, requereu a exclusão da exigência - motor ser da mesma marca do fabricante.

Diante do exposto, passamos as seguintes considerações:

Recebe-se a impugnação, em especial à tempestividade.

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta *mais vantajosa* aos seus interesses.

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame.

O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.

Sobre as alegações feitas, as mesmas foram analisadas pelo pregoeiro e equipe de apoio, após as devidas diligências a Secretaria demandante.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Vejamos:

Referente ao edital 03/2024, do qual a empresa MÜLLER INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 11.938.604/0001-08 interpõe pedido de impugnação ao não concordar com exigência apresentada no edital de que o motor deve ser do mesmo fabricante da retroescavadeira, ou de fabricante do mesmo grupo. A empresa alega que se trata de requisito excessivo, que limita a competição. Sobre tal pedido apresentamos nossa argumentação:

- O edital foi feito de forma a atender as necessidades específicas do município, tendo sido cada exigência elaborada para tal fim, em razão do interesse público.
- Acredita-se que a exigência de que o motor seja do mesmo fabricante do equipamento, seja uma exigência técnica, que visa à aquisição de um conjunto com funcionamento harmônico entre motor e demais componentes, onde ambos foram projetados desde o início para funcionarem em conjunto.
- O motor é o componente mais importante em tais máquinas pesadas, sendo responsável por grande parte do valor agregado ao equipamento. É ele que fornece todo o trabalho mecânico necessário ao deslocamento do equipamento e também para o funcionamento das bombas hidráulicas que realizam o movimento dos braços das conchas e outros componentes. Assim, um motor projetado e construído pelo próprio fabricante da máquina garante que o mesmo tenha sido pensado para ter a melhor eficiência naquele equipamento específico, podendo oferecer maior economia de combustível e melhor desempenho. Além disso, entende-se que exista maior durabilidade nos componentes envolvidos no acoplamento entre a força do motor, como eixos de transmissão e bombas hidráulicas, no caso de terem sido projetados pelo mesmo fabricante.
- A vida útil esperada é de 10 anos para o equipamento (referência NCM 8430), tendo o município experiência com equipamentos sendo utilizados por mais tempo. Assim, entende-se que – no longo prazo - exista uma maior segurança no fornecimento de peças de reposição caso o fabricante do motor seja o próprio montador do equipamento. Não há como garantir que um determinado fabricante de retroescavadeira, que adquira seu motor de um terceiro, não troque seu fornecedor logo após o final do período de garantia do



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

equipamento, podendo gerar dificuldades para o município na obtenção de peças para manutenção do motor.

• Por fim, em levantamento realizado no Estudo Técnico Preliminar, obteve-se pelo menos 05 (cinco) diferentes fabricantes de retroescavadeira que utilizam motor de fabricação própria (Catterpillar, JCB, New Holland, John Deere e XCMG), todos com representação no mercado nacional. Acredita-se que existam ainda outros fabricantes além dos citados, não podendo se falar em restrição do carácter competitivo.

Por fim, como já explicitado, em partes, pela impugnante, a Administração realizou pregão eletrônico para aquisição da mesma retroescavadeira.

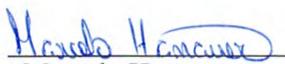
Ocorre que a licitante vencedora na época, não entregou o objeto em estrita observância aos termos editalícios. Razão esta, que fez com que houvesse a rescisão contratual com a vencedora. Caso contrário, não seria necessário licitar novamente o mesmo objeto, do mesmo Convênio.

Entendeu a Administração por realizar alterações, sem alterar as principais exigências do convênio.

IV - DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se conhecer e NEGAR provimento à impugnação apresentada, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, mantendo-se hígido o Edital de Licitação.

Salvador do Sul, 06 de março de 2024.


Marcelo Hanauer
Equipe de Apoio


Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro


Martina Lanisus
Equipe de Apoio